



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 1245/2020 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.
INTERESSADA: Odete Ana Nascimento.
CPF n. 312.083.472-68.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.3.2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Odete Ana Nascimento**, CPF n. 312.083.472-68, cadastro n. 003/91 no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível primário, referência NP 30, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e

¹Portaria n. 3332/2019/G.P, de 11.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2582, de 12.9.2019 (ID=884390), retificado pela Portaria n. 3405/G.P/2020, de 1º.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2810, de 2.10.2020 (ID=949698).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=889115), concluiu que o Ato Concessório estava apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0277/2020-GPEPSO (ID=891663), da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, constatou que no ato concessório existia duas regras distintas, por essa razão, opinou pela seguinte providência:

Por tais razões, o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ouro Preto do Oeste que:

- I) Conceda à inativa a opção por uma das duas regras mencionadas alhures, posto que com efeitos diversos, a saber:
 - a) art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 2.5823, que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e
 - b) art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade);
- II) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas;

4. Corroborando o posicionamento do *Parquet* de Contas, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0063/2020-GCSOPD (ID=939900), com determinação ao gestor do órgão previdenciário, para notificação da servidora sobre o direito de escolha entre as regras constitucionais, *in verbis*:

- I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste –IPSM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, notifique a servidora Odete Ana Nascimento, CPF n. 312.083.472-68, para que opte por uma das regras, posto que com efeitos diversos, a saber:
 - a) art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e,
 - b) art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade);
- II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial;
- e III – Caso haja opção pela regra do artigo 40, § 1º, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

alínea “a” da CF/88, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.

5. Em resposta, o órgão jurisdicionado, por meio do Ofício n. 99/G.P/IPSM/2020 (ID=949698), encaminhou a seguinte documentação: a declaração contendo a opção escolhida pela servidora, a retificação do ato concessório, publicação no DOM e planilha de proventos.

6. Em última análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID= 981866), concluiu que o Ato Concessório estava apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. Trata-se de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, com proventos integrais e paritários, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019;

9. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato: idade de 61 anos, 30 anos de tempo de contribuição. Ademais, verifica-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme se depreende da certidão de tempo de contribuição (ID=884388) e do relatório do sistema Sicap Web acostados aos autos (ID=889056).

10. Portanto, da análise dos documentos apresentados pelo Instituto Previdenciário, denoto que foram atendidas as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0063/2020-GCSOPD (ID=939900), com o encaminhamento da declaração contendo a opção da servidora pela regra do art. 6º da EC41/2003 e retificação do ato concessório, portaria n. 3.405/2020, sua publicação, planilha de proventos com a fundamentação correta do cálculo de proventos.

11. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Odete Ana Nascimento**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=949698).

DISPOSITIVO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

12. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – considerar legal a Portaria n. 3332/2019/G.P, de 11.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2582, de 12.9.2019, retificado pela Portaria n. 3405/G.P/2020, de 1º.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 2810, de 2.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Odete Ana Nascimento**, CPF n. 312.083.472-68, cadastro n. 003/91 no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível Primário, referência NP 30, classe A, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de março de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator